



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 002/2022 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2022

Ementa: Altera a redação do Projeto de Lei Complementar n.º 005/2022, oriundo do Poder Executivo Municipal.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL, NARCIZO DE ABREU GRASSI e SÉRGIO BIANCHI, Vereadores com assento nesta Augusta Casa de Leis, nos termos do art. 97, § 3º, do Regimento Interno, vêm propor Emenda Modificativa, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 3º, do Projeto de Lei Complementar n.º 005/2022, passa a vigorar com a alteração de seu *caput*, a supressão do § 1º e a reclassificação do § 2º para constar como parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 3º A Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 51, da Lei Federal n.º 8.666/93, será composta por três membros, dos quais, pelo menos dois, deverão ser Servidores detentores de cargo de provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alfredo Chaves (SAAE).

§ 1º (Suprimido).

Parágrafo único. Na licitação, é vedada a participação direta ou indireta de Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela Licitação, conforme art. 9º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. (Reclassificado)

Art. 2º O art. 5º, do Projeto de Lei Complementar n.º 005/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N. 000274 - 15:29 - 10/03/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Art. 5º Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, serão pagas gratificações mensais, desde que prestado efetivo serviço nos processos de licitação, aos integrantes designados para comporem as comissões de licitação, na pessoa do Presidente e respectivos membros, e ao Pregoeiro, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 10.520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 3º O art. 6º, do Projeto de Lei Complementar n.º 005/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O valor da gratificação mensal a ser concedida ao Servidor designado para cumprir mandato de Pregoeiro, Presidente e Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação será a seguinte:

I - Pregoeiro: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - Presidente da Comissão Permanente de Licitação: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

III - Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º (...)

§ 2º (...)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por escopo aplicar o princípio constitucional da razoabilidade ao Projeto de Lei em tela, na medida em que reduz a discricionariedade do gestor quanto ao número de componentes da Comissão de Licitação (invariavelmente apenas três integrantes poderão receber a gratificação) e prevê que os servidores deverão ser recrutados no âmbito da





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

entidade para qual prestam seus serviços.

Nesse panorama, seria ilógico admitir que servidores da Administração Direta do Município pudessem fazer jus à gratificação, uma vez que a ideia do projeto é valorizar o trabalho técnico da equipe da autarquia.

Ademais, a proposição fixa/reforça a premissa de que tais servidores somente receberão a gratificação se efetivamente prestarem o serviço. Some-se a isso fato de que também pretende-se aplicar redução nos valores pagos a título de remuneração pelos serviços em questão.

Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente possível a apresentação desta Emenda, já que não ofende ao princípio da separação dos poderes, tampouco é prejudicada por questões orçamentárias, uma vez que não há qualquer aumento de despesas, pelo contrário, há redução, o que acarreta economia ao erário.

Outrossim, destaca-se que a quantia inicialmente prevista de R\$ 1.200 (um mil e duzentos reais) está distante da realidade local, a título comparativo o salário mínimo atual é R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais).

Ainda, importante salientar que as presentes mudanças são perfeitamente constitucionais. Nesse sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a**





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. (...) 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. (...) 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(STF - ADI: 6072 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019) (grifo nosso)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, "IN FINE") (...) - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. (...)

(STF - ADI: 1050 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 21/09/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00235 RTJ VOL-00191-02 PP-00412) (grifo nosso)

Perceba-se que as alterações propostas atendem aos requisitos elencados pela jurisprudência pacífica e dominante do STF: I) não acarretam aumento de despesa (pelo contrário, reduzem) e; II) mantêm pertinência temática com o objeto do projeto de lei.

Por fim, diante dessa conjuntura, requer-se o apoio dos nobres edis desta Casa Legislativa para apreciação e aprovação da presente emenda.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Alfredo Chaves (ES), 10 de março de 2022.


HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
Vereador


NARCIZO DE ABREU GRASSI
Vereador


SÉRGIO BIANCHI
Vereador

